



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 165

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 09/05/2017 a 13/05/2017

## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 09.05.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1722831-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/05/2017**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

**INTERESSADO: Sr. LUCIANO FERNANDO DE SOUSA**  
**ADVOGADOS: Drs. PÂMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.427, VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504, E KAREN KAROLLINE RODRIGUES VIRGULINO DE MEDEIROS – OAB/PE Nº 39.570**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0446/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722831-1, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. LUCIANO FERNANDO DE SOUSA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0268/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1605520-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade, previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal; CONSIDERANDO que o Ofício TC-NEG 417/2016, não deixou claro que se tratava de uma comunicação para fins de apresentação de defesa; CONSIDERANDO que assim sendo, restou mitigado o direito do ora Embargante ao contraditório e a ampla defesa, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, atribuindo-lhes efeitos infringentes, **DAR-LHES PROVIMENTO**, para anular o Acórdão T.C. nº 0268/17, prolatado pela 2ª Câmara nos autos da Auditoria Especial TCE-PE nº 1605520-2, fazendo retornar o processo apensador à fase instrutória, para que seja emitido um Relatório de Auditoria consolidado com todas as informações constantes em tal processo, inclusive as alegações e documentos meritórios apresentados neste Recurso, além de outras que venham a ser apuradas, com posterior notificação do Sr. Luciano

Fernando de Sousa, se for o caso, onde esteja claramente posto tratar-se de comunicação para fins de apresentação de defesa às eventuais desconformidades verificadas pela área técnica desta Casa e consignadas no Relatório a ser expedido, cuja cópia deve ser-lhe enviada em anexo a tal expediente, nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 8 de maio de 2017.  
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1607866-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/05/2017**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADA: Sra. TATIANA DE LIMA NÓBREGA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0447/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607866-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa e a Nota Técnica de Esclarecimento; CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as admissões aqui analisadas; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,



Em julgar **LEGAIS** as nomeações, através de contratações temporárias, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 8 de maio de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1720761-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/05/2017**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO DO RECIFE**

**INTERESSADOS: Srs. SAMUEL DE OLIVEIRA NETO, CARLOS LINS BRAGA E EDNALDO GONÇALVES FIGUEIROA**

**ADVOGADO: Dr. RENATO DE MENDONÇA CANUTO NETO - OAB/PE Nº 16.114**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0449/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720761-7, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS Srs. SAMUEL DE OLIVEIRA NETO, CARLOS LINS BRAGA E EDNALDO GONÇALVES FIGUEIROA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1425/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1103157-8), DE INTERESSE DOS EMBARGANTES E DA EMPRESA MAKPLAN MARKETING E PLANEJAMENTO LTDA., **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes embargos de declaração, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão embargado.

Recife, 8 de maio de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1720475-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/05/2017**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO DO RECIFE**

**INTERESSADA: MAKPLAN MARKETING & PLANEJAMENTO LTDA.**

**ADVOGADAS: Dras. RAISSA GUERRA DE MAGALHÃES MELO – OAB/PE Nº 36.509, E MARIA EDUARDA SIQUEIRA DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 43.173**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0450/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720475-6, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELA EMPRESA MAKPLAN MARKETING & PLANEJAMENTO LTDA. AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1425/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1103157-8), DE INTERESSE DA EMBARGANTE E DOS Srs. SAMUEL DE OLIVEIRA NETO, CARLOS LINS BRAGA E EDNALDO GONÇALVES FIGUEIROA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes embargos de declaração, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão embargado.

Recife, 8 de maio de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral



### 10.05.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1608611-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/05/2017**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ IRAN COSTA JÚNIOR**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0453/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608611-9, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM O OBJETIVO DE AVALIAR O NÍVEL DE IMPLEMENTAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS POR ESTA CORTE DE CONTAS POR MEIO DO ACÓRDÃO T.C. Nº 0795/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1403946-1), BEM COMO AS AÇÕES PROMOVIDAS PELO PRÓPRIO GESTOR, REFERENTE ÀS AÇÕES RELATIVAS À ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE (APS) E SUAS CONSEQUÊNCIAS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus artigos 70 e 71, inciso IV, combinados com o artigo 75, e a Constituição Estadual, nos artigos 29 e 30, estabelecem que compete ao Tribunal de Contas a fiscalização operacional da administração pública, nos aspectos da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade da gestão pública;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, incisos XVI e XVII, artigo 3º, artigo 13, § 2º, e artigo 40, § 1º, alínea “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (com as alterações da Lei nº 14.725/2012), combinado com as prescrições contidas na Resolução TC nº 21/2015;

CONSIDERANDO o Relatório do Primeiro Monitoramento de Auditoria Operacional, em que foi consignada a avaliação do nível de implementação das recomendações expedidas por esta Corte de Contas por meio do Acórdão T.C. nº 0795/15, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 1403946-1, bem como as ações promovidas pelo próprio Gestor, referentes às ações relativas à Atenção

Primária à Saúde (APS) e suas consequências, sob responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde (SES); CONSIDERANDO que, das 6 recomendações monitoradas, 3 encontram-se “em fase inicial de implementação” e as outras 3 foram consideradas “não implementadas”; CONSIDERANDO que avanços foram constatados no monitoramento objeto deste feito, com a implementação, ainda que de forma inicial, das recomendações 1, 2 e 6; CONSIDERANDO que o titular da Secretaria Estadual de Saúde, apesar de ter sido regularmente notificado para tanto, não apresentou suas considerações sobre as omissões verificadas pela área técnica desta Casa; CONSIDERANDO que não há, nos autos, qualquer menção ou indício de ato de gestão antieconômico ou danoso ao patrimônio público,

Em julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o objeto da presente Auditoria Especial.

Ademais, visando a contribuir para o aperfeiçoamento das ações voltadas às ações da atenção primária à saúde, sob responsabilidade do Estado, acolhendo as propostas da área técnica desta Casa, fazer as seguintes recomendações à Secretaria Estadual de Saúde:

Continuar o processo de implementação do plano de capacitação e educação permanente dos gestores da atenção primária à saúde;

Prosseguir a disponibilização de instrumentos técnicos e pedagógicos que provisionem a educação permanente dos profissionais da atenção básica, com especial ênfase para as necessidades dos gestores, conforme as previsões da PNAB;

Ampliar e melhor distribuir a estrutura de média e alta complexidade de forma regionalizada, a fim de ofertar vagas em quantidade suficiente para os pacientes oriundos da atenção básica, evitando dessa forma longas filas de espera por consultas e exames na média e alta complexidade;

Criar mecanismo que institucionalize o preenchimento/registo da contrarreferência;

Aumentar o volume de recursos repassados pelo Estado de Pernambuco aos municípios a título de financiamento da Atenção Básica;

Aperfeiçoar o critério de distribuição do componente II do Piso Estadual de Atenção Primária à Saúde, em que haja uma estratificação dos municípios beneficiários em faixas que agreguem municípios com condições socioeconômicas semelhantes, para que os recursos sejam repassados com maior equidade.



**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 165

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 09/05/2017 a 13/05/2017

Ainda, determinar ao órgão executivo em tela que:

Remeta a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 14 da Resolução TC nº 21/2015, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das recomendações acima elencadas, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução acima;

Remeta a este Tribunal de Contas, anualmente, Relatório de Execução do Plano de Ação, conforme artigo 17 da Resolução TC nº 21/2015 e seu Anexo III.

Quanto às providências internas, que a Diretoria de Plenário deste Tribunal faça os seguintes encaminhamentos:

Cópia da decisão ao Departamento de Controle Estadual para subsidiar a elaboração do Relatório de Prestação ou Tomada de Contas, na forma do artigo 6º da Resolução TC nº 14/2004 (alterado pelo artigo 3º da Resolução TC nº 08/2005) e do artigo 8º da Resolução TC nº 14/2004; Este processo ao Núcleo de Auditorias Especializadas.

Por fim, determinar ao Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal:

Encaminhar cópia da decisão e do Relatório de Monitoramento à Secretaria Estadual de Saúde, conforme disposto no inciso I do artigo 13 da Resolução TC nº 21/2015, bem como cópia da referida resolução.

Recife, 9 de maio de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

### PROCESSO TCE-PE Nº 1108101-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/05/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO JOÃO DOURADO

ADVOGADO: Dr. DIEGO ANDRADE VENTURA – OAB/PE Nº 23.274

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0454/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1108101-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o julgamento, pela legalidade, de outras nomeações, decorrentes do mesmo concurso público realizado no município de Lajedo, em 2009, nos autos do Processo TCE-PE 1109078-9;

CONSIDERANDO que os servidores, de boa fé, foram nomeados e estão exercendo suas funções, não restando, nos autos, prova em contrário;

CONSIDERANDO os princípios da confiança e da coerência das decisões;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I a VII.

Deixar de aplicar multa, ultrapassado o prazo máximo permitido, conforme artigo 73, § 6º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 9 de maio de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1505100-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/05/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - CONCURSO PÚBLICO



**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE**

**INTERESSADO: Sr. JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO**

**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0457/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1505100-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as admissões aqui analisadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 9 de maio de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

**11.05.2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1408548-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/04/2017**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DAS CIDADES DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: EVANDRO JOSÉ MOREIRA DE AVE-**

**LAR, MAIA MELO ENGENHARIA LTDA., PROFISSIONAIS DA MAIA MELO ENGENHARIA LTDA.: ALEXANDRE JOSÉ FERRAZ DE MELO, ARIIVALDO LUSTOSA RORIZ JÚNIOR, ARTUR PAULO MACHADO E MARÍLIA GABRIELA VALOIS PINA MOREIRA, PROJETEC - PROJETOS TÉCNICOS LTDA., PROFISSIONAIS DA PROJETEC LTDA.: FÁBIA ADRIANA MATIAS NOVAES, JOÃO JOAQUIM GUIMARÃES RECENA E PATRÍCIA MATTOS CUNHA CARRAZONI, NORCONSULT - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA., OSVALDO JANOT CABRAL BATISTA, JOSÉ MARIA RIBAS JÚNIOR, NARA SÁ PEREIRA SPENCER DE HOLANDA, FELIPE RODRIGUES LINHARES, ANTÔNIO RIBEIRO MALTA FILHO, VALDIR JOSÉ VIEIRA, JOÃO BATISTA DA SILVA FILHO, JOSÉ IVAN VIEIRA SOARES E JOSÉ LOURENÇO DE SOBRAL NETO**  
**ADVOGADO: Dr. LUIZ CARLOS BELCHIOR DE MELO FILHO - OAB/PE Nº 19.999**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0460/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1408548-3, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA SECRETARIA DAS CIDADES DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM O OBJETIVO DE IDENTIFICAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS NAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO ESTADO, NO QUE CONCERNE À INCOMPATIBILIDADE NA JORNADA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria nº 2603, produzido pelo Núcleo de Engenharia deste Tribunal (Fls. 1195/Vol. VI a 1246/Vol. VII dos autos); CONSIDERANDO as defesas apresentadas pelos interessados (Fls. 1278-1400/Vol. VII a 1401-1591/Vol. VIII dos autos);

CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica de Esclarecimento produzida pelo Núcleo de Engenharia (Fls. 1592 a 1600, Vol. VIII e 1601 a 1729, Vol. IX dos autos); CONSIDERANDO que restaram irregularidades graves relacionadas ao objeto da Auditoria – “Identificar possíveis



*irregularidades na prestação de serviços de Gerenciamento e Fiscalização de Obras nas contratações realizadas pela Administração Direta e Indireta do Estado e na Empresa de Urbanização do Recife, no que concerne à jornada de trabalho inviável de profissionais de nível superior.” (Relatório de Auditoria 2603, Fls.1197, Vol. VI dos autos);*

CONSIDERANDO que a conclusão obtida pela equipe de Auditoria foi fundamentada nas informações prestadas pelos interessados citados;

CONSIDERANDO que, com a superposição dos Boletins de Medição, a equipe de Auditoria evidencia a participação de um mesmo profissional, durante o mesmo período de tempo, em mais de um contrato simultaneamente;

CONSIDERANDO que, apesar de reconhecer a existência de falhas nas informações prestadas, os defendentes não apresentaram comprovação contestando as evidências apontadas com relação às incompatibilidades de carga horária mensal apontada pela Auditoria;

CONSIDERANDO que essas irregularidades deram origem a pagamentos indevidos no valor total de R\$ 292.464,71, cabendo devolução ao erário estadual;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, imputando aos responsáveis débito solidário no valor total de R\$ 292.464,71, conforme especificado no QUADRO 1 abaixo, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

APLICAR aos Srs. Gestores de Contratos e Fiscais de Obras dos órgãos públicos envolvidos, devidamente relacionados no QUADRO 2 a seguir, multa nos valores discriminados no QUADRO 2A, apresentado na sequência, prevista no inciso II do artigo 73 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por ato de gestão ilegal, ilegítimo ou

antieconômico do qual resultou injustificado dano à Fazenda Estadual, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

DAR QUITAÇÃO aos Srs.: Alexandre José Ferraz de Melo, Ariovaldo Lustosa Roriz Júnior, Artur Paulo Machado, Marília Gabriela Valois P. Moreira, Fábida Adriana Matias Novaes, João Joaquim Guimarães Recena, Patrícia Mattos Cunha Carrazoni e Evandro José Moreira de Avelar.

Recife, 10 de maio de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

### PROCESSO TCE-PE Nº 1206652-7

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/05/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE**

**INTERESSADO: Sr. JOÃO PAULO LIMA E SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0461/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1206652-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram há quase 10 anos;

CONSIDERANDO a devida publicidade dos atos de nomeação;

CONSIDERANDO que foi obedecido o regramento do artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);



CONSIDERANDO a observância à ordem de classificação bem como a inexistência de preterição, quando da nomeação dos candidatos;

CONSIDERANDO que as impropriedades remanescentes não se apresentam relevantes para malsinar as admissões sob análise;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II, e III.

Recife, 10 de maio de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1606519-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/04/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO**

**INTERESSADOS: Srs. MARIA SUELY ALVES BETÉ, VANDERLÉA SIMÃO DO NASCIMENTO, LUCIANA GONÇALVES NAZÁRIO, NILVA MARIA DE MENDES SÁ E CLÁUDIO LAURINDO DA SILVA**

**ADVOGADO: Dr. LUCICLÁUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.523**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0462/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606519-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas

do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação de demanda transitória a justificar a correlata contratação temporária de recursos humanos;

CONSIDERANDO a burla ao princípio constitucional da investidura nos cargos públicos, mediante aprovação em concurso público;

CONSIDERANDO as contratações temporárias realizadas em período no qual o limite para gastos de pessoal do Município se encontrava desenhado, 1º quadrimestre de 2016, ao arpejo da legislação;

CONSIDERANDO o envio intempestivo da documentação necessária à análise da auditoria sobre a legalidade de citadas contratações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE,

Em julgar **ILEGAIS** as nomeações elencadas nos Anexos I e II, denegando-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – LOTCE/PE.

Aplicar multa individual, nos termos do Artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, no valor de R\$ 11.325,75, aos Srs. Cláudio Laurindo da Silva, Maria Suely Alves Beté, Vanderléa Simão do Nascimento, Luciana Gonçalves Nazário e Nilva Maria de Mendes Sá a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário no site da internet deste TCE ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 10 de maio de 2017.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

**28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/05/2017**



**PROCESSO TCE-PE N° 16100206-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2015**

**UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DA MULHER DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: ARISTÓTELES MARQUES CAVALCANTI DA SILVA, CATARINA BARRETTO SOARES CASTELLAR, DAVID JOSÉ SIMÕES, FERNANDA MARIA SOARES E SILVA BATISTA, ITAMAR ALVES GADELHA, MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA DE ARÔXA, MARLY GONÇALVES LINS, NÚBIA MARIA RIBEIRO DE SOUZA, SILVIA MARIA CORDEIRO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ACÓRDÃO Nº 463 / 2017**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100206-7, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Parte:**

Catarina Barretto Soares Castellar

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Secretaria da Mulher de Pernambuco

**CONSIDERANDO** a divergência entre o mapa demonstrativo de imóveis e o balanço patrimonial da Secretaria da Mulher;

**CONSIDERANDO** que as falhas constatadas na Secretaria da Mulher do Governo do Estado de Pernambuco, por sua natureza sanável, seu pequeno potencial ofensivo, e a não demonstração de que decorreram de dolo, fraude ou má-fé, devem se circunscrever ao campo das ressalvas e recomendações, não tendo, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o condão de macular a Prestação de Contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº

12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Catarina Barretto Soares Castellar, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Parte:**

Maria da Conceição Ferreira de Arôxa

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Secretaria da Mulher de Pernambuco

**CONSIDERANDO** a divergência entre o mapa demonstrativo de imóveis e o balanço patrimonial da Secretaria da Mulher;

**CONSIDERANDO** que as falhas constatadas na Secretaria da Mulher do Governo do Estado de Pernambuco, por sua natureza sanável, seu pequeno potencial ofensivo, e a não demonstração de que decorreram de dolo, fraude ou má-fé, devem se circunscrever ao campo das ressalvas e recomendações, não tendo, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o condão de macular a Prestação de Contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Maria da Conceição Ferreira de Arôxa, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Parte:**

Silvia Maria Cordeiro

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Secretaria da Mulher de Pernambuco

**CONSIDERANDO** a Prestação de contas apresentada em desacordo com a Resolução TC nº 23/15;

**CONSIDERANDO** a divergência entre o mapa demonstrativo de imóveis e o balanço patrimonial da Secretaria da Mulher;

**CONSIDERANDO** que as falhas constatadas na Secretaria da Mulher do Governo do Estado de Pernambuco, por sua natureza sanável, seu pequeno





potencial ofensivo, e a não demonstração de que decorreram de dolo, fraude ou má-fé, devem se circunscrever ao campo das ressalvas e recomendações, não tendo, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o condão de macular a Prestação de Contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Sílvia Maria Cordeiro, relativas ao exercício financeiro de 2015

Unidade Jurisdicionada: Secretaria da Mulher de Pernambuco

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Apresentar a Prestação de Contas com todos os elementos essenciais previstos nos normativos;
2. Informar dados consistentes, quanto ao valor, entre o Balanço Patrimonial, o Mapa de Bens Imóveis e o Resumo dos Registros de Imóveis apresentados.

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, relator do processo: MARCOS LORETO  
CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: VALDECIR PASCOAL

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/05/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100159-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO**

**EXERCÍCIO:** 2014

**UNIDADE JURISDICIONADA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

**INTERESSADOS:** JOSE GENALDI FERREIRA ZUMBA, MARLI DA PAZ ALVES

**ADVOGADOS:** KARINA EVANIELE VILELA DE LUCENA OLIVEIRA - OAB: 32000PE

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

#### **PARECER PRÉVIO**

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão Ordinária realizada no dia 09/05/2017

#### **Parte:**

José Genaldi Ferreira Zumba

#### **Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de São João

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;

**CONSIDERANDO** que não há nos autos irregularidades de natureza grave;

**CONSIDERANDO** que as falhas remanescentes situam-se no campo das recomendações;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de São João a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) José Genaldi Ferreira Zumba, relativas ao exercício financeiro de 2014

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO, relator do processo: RANILSON RAMOS

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



## 12.05.2017

### 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/05/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 16100273-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS -  
GESTÃO

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE  
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO DE GARANHUNS

INTERESSADOS: MARCELO PEREIRA MARÇAL,  
VALERIA DO SOCORRO CELESTINO

#### ACÓRDÃO Nº 464 / 2017

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100273-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

#### Parte(s):

MARCELO PEREIRA MARÇAL

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS

**CONSIDERANDO** que há indicação de julgamento pela irregularidade das contas

**CONSIDERANDO** que a auditoria dispõe que o gestor da IPSG, Sr. Marcelo Pereira Marçal, efetuou pagamentos no período de 25/05/2015 a 28/12/2015, a título de multa e juros, no montante de R\$ 7.790,96, pelo envio intempestivo de informações de DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais à Secretaria da Receita Federal do Brasil;

**CONSIDERANDO** que o débito acima referido é a irregularidade mais relevante no presente processo, e ensejadora da rejeição das contas;

**CONSIDERANDO** o artigo 63-A da Lei Orgânica do Tribunal de Contas,

Em deliberar pelo seguinte:

1 - Rejeitar as alegações de defesa oferecidas e notificar os responsáveis, concedendo-lhe prazo de 15 dias prorrogáveis por igual período, a contar da publicação desta deliberação, para que efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia de R\$ 7.790,96 aos cofres do Erário credor, devidamente atualizado, sob pena de julgamento de suas contas pela irregularidade.

2 - Efetuar a comprovação do recolhimento da quantia determinada, no prazo estipulado e na forma estabelecida no artigo 126-B §3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o que saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares/regulares com ressalva, dando-lhes quitação.

#### COMPOSIÇÃO DA SESSÃO:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - PRESIDENTE  
DA SESSÃO

CONSELHEIRO MARCOS LORETO - RELATOR

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
Procuradora do Ministério Público de Contas - GERMANA  
LAUREANO

#### PROCESSO TCE-PE Nº 1307678-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/05/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA  
PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO  
AGOSTINHO – CONCURSO PÚBLICO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO  
CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADOS: Srs. JOSÉ IVALDO GOMES E LUIZ  
CABRAL DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADOS: DR. PAULO ROBERTO FERNANDES  
PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754, E TATIANA CAV-  
ALCANTI GONÇALVES GUERRA – OAB/PE Nº 20.275  
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAM-  
POS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0465/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1307678-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO os prejuízos que poderiam recair sobre os candidatos;  
CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva;  
CONSIDERANDO que as nomeações objeto dos autos ocorreram há mais de 6 anos;  
CONSIDERANDO que os servidores admitidos exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;  
CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário municipal;  
CONSIDERANDO disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
Em julgar **LEGAIS** as admissões de que tratam os presentes autos, concedendo, por consequência, os registros aos respectivos atos dos servidores listados nos anexos I, II, III e IV .

Recife, 11 de maio de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1722262-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/05/2017**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**

**INTERESSADO: Sr. EDVALDO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR**

**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0466/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722262-0, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL INSTAURADA PARA APURAR SE O EDITAL Nº 001/2017 DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DE CAMARAGIBE FOI RETIFICADO CONFORME DETERMINAÇÕES EXARADAS NO ACÓRDÃO T.C. Nº 211/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1722001-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as contrarrazões do Interessado e a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso IV, c/c o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 – (LOTCE/PE),

Em julgar **REGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial.

Recife, 11 de maio de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

**28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/05/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100178-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRINA - PE**

**INTERESSADOS: JOSÉ RENATO SARMENTO DE MELO, NATANAEL DE VASCONCELOS SILVA**

**ADVOGADOS: EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVEZ - OAB: 30630PE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**



## PARECER PRÉVIO

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão Ordinária realizada no dia 09/05/2017

### Parte:

José Renato Sarmento de Melo

### Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Palmeirina - PE

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, compreendendo a verificação do cumprimento dos limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** o déficit de execução orçamentária no final do exercício;

**CONSIDERANDO** a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa;

**CONSIDERANDO** a reiterada extrapolação do limite da despesa total com pessoal nos três quadrimestres do exercício, quando alcançaram os valores de 70,85%, 61,25% e 64,32%, e que o desenquadramento do Município vem desde 2008, em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** o descumprimento do limite de repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal, contrariando o artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Palmeirina a **Rejeição** das contas do(a) Sr(a) José Renato Sarmento de Melo, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Palmeirina - PE

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomen-

dações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município;

2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

3. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal;

4. Realizar esforços no sentido de receber dos contribuintes os valores devidos de Dívida Ativa;

5. Envidar esforços no sentido de fortalecer a política tributária do Município, mediante efetiva instituição, previsão e arrecadação da tributos de competência do ente;

6. Promover, através da divulgação de informações em site eletrônico oficial da internet, a adequada transparência da gestão fiscal, conforme artigo 48 da LRF, bem como as informações relacionadas à Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

7. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

8. Tomar providências, em atendimento às orientações da Política Nacional de Resíduos Sólidos, para viabilizar a destinação adequada dos resíduos sólidos produzidos no município;

9. Observar os prazos de entrega das informações relativas ao Módulo de Pessoal do SAGRES.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: MARCOS NÓBREGA

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



**28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 09/05/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100181-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS**

**INTERESSADOS: EDICLEIDE FERREIRA TORRES DOS SANTOS, JOSUEL VICENTE LINS**  
**ADVOGADOS: GLEIDSON LUIZ DE ASSUNCAO MOURA - OAB: 30735PE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão Ordinária realizada no dia 09/05/2017

**Parte:**

Josuel Vicente Lins

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Pombos

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 59) e da defesa apresentada (docs. 69 a 88);

**CONSIDERANDO** a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal (DTP) no 3º Quadrimestre/2014, quando a Prefeitura de Pombos alcançou o percentual de **55,59%** da Receita Corrente Líquida do Município, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no entanto, ainda estaria dentro do prazo total para a recondução da DTP aos limites previstos na LRF (até o 1º quadrimestre/2016), haja vista o disposto no art. 23, *caput*, c/c art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que, no final do exercício de 2014, a Prefeitura Municipal de Pombos apresentou saldo deficitário, revelando a inexistência de saldo financeiro

suficiente à quitação de Restos a Pagar, afetando sobremaneira o equilíbrio financeiro das contas públicas;

**CONSIDERANDO** que foi identificado um baixo índice de liquidez imediata, indicando a incapacidade de cumprimento de obrigações de curto prazo, afetando o equilíbrio das contas públicas e contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** as divergências e inconsistências contábeis identificadas pela auditoria em alguns demonstrativos da presente prestação de contas, comprometendo a fidedignidade de suas informações e contrariando os 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

**CONSIDERANDO** a ausência de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, contrariando o art. 9º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/07, não tendo havido cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental, contrariando a Lei Federal nº 14.236/10, art. 11, inciso IV;

**CONSIDERANDO** a não elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS), em descumprimento ao disposto no art. 19, da Lei Federal nº 12.305/10 c/c os art. 50, 51 e 52 do Decreto Federal nº 7.404/10;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades descritas no Relatório de Auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Pombos a **Aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a) Josuel Vicente Lins, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pombos

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à Despesa Total com Pessoal (promovendo medidas de redução do percentual extrapolado, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal).



2. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o disposto nos artigos 85, 89 e 91 da Lei Federal no 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos.

3. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

4. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

5. Exigir dos servidores responsáveis a correta e tempestiva contabilização e recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao RPPS e ao RGPS, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do Município.

6. Promover ações para o equilíbrio das contas públicas (evitando o aumento de Restos a Pagar e assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto), haja vista o Passivo Circulante do Município sem lastro financeiro para quitá-lo, impactando diretamente no resultado financeiro apurado (deficitário), conforme análises contidas no item 2.2 do Relatório de Auditoria (do qual o gestor foi notificado).

7. Regularizar a Dívida Ativa do Município, realizando sua efetiva cobrança (vide item 2.2.2 do Relatório de Auditoria).

8. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando, especialmente, o retorno do limite da DTP ao estabelecido pela LRF e à obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Carta Federal.

9. Evitar esforços no sentido de melhorar os índices de Gestão da Educação (índice de fracasso escolar e taxa de distorção idade-série) e da Saúde (despesa per capita, cobertura da Estratégia da Saúde da Família, quantidade de médicos por habitantes) verificados no Município.

10. Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme exigências das normas em vigor, que tratam da gestão ambiental.

11. Erradicar a disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos (e.g. lixões, aterros controlados, bota foras), para que o Município possa desfrutar dos recursos oriundos do ICMS socioambiental.

12. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais.

13. Encaminhar tempestivamente as informações exigidas pelo TCE/PE para composição do SAGRES.

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, verifique o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

## 13.05.2017

**28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 09/05/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100389-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM**

**UNIDADES JURISDICIONADAS AGREGADAS: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BELO JARDIM, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELO JARDIM**

**INTERESSADOS: ANA ARRUDA DE AGUIAR JATOBÁ?, ANA PAULA ALVES DOS SANTOS, EDJANE BEZERRA DE ARAÚJO, JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ, JOSÉ NILTON DA SILVA SENHORINHO, MARIA SÔNIA BRAGA ALVES, ROBERTO CARNEIRO**



MARQUES, SILVIA RENATA NASCIMENTO BEZERRA,  
SORELLE MARLA COELHO PEREIRA, WILMAR PIRES  
BEZERRA

ADVOGADOS: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCE-  
LOS CARACIOLO - OAB: 29702PE, BERNARDO DE  
LIMA BARBOSA FILHO - OAB: 24201PE, BERNARDO  
DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB: 24201PE, BERNAR-  
DO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB: 24201PE,  
BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB:  
24201PE

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDE-  
CIR PASCOAL**

**ACÓRDÃO Nº 468 / 2017**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo  
TCE-PE no 15100389-0, ACORDAM os Conselheiros da  
Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos  
termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Parte:**

Sorelle Marla Coelho Pereira

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Fundo Municipal de Assistência Social de Belo Jardim

**CONSIDERANDO** as falhas apontadas no controle inter-  
no das despesas com combustíveis e lubrificantes real-  
izadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos  
II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição  
Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº  
12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado  
de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a)  
Sr(a) Sorelle Marla Coelho Pereira, relativas ao exercício  
financeiro de 2014

**APLICAR** ao Sr(a) Sorelle Marla Coelho Pereira multa no  
valor de R\$ 7.590,00, prevista no artigo 73, incisos III, da  
Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no  
prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta  
Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e  
Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de  
boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste  
Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**Parte:**

Ana Arruda de Aguiar Jatobá

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Fundo Municipal de Saúde de Belo Jardim

**CONSIDERANDO** as falhas apontadas no controle inter-  
no das despesas com combustíveis e lubrificantes real-  
izadas pelo Fundo Municipal de Saúde;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos  
II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição  
Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº  
12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado  
de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a)  
Sr(a) Ana Arruda de Aguiar Jatobá, relativas ao exercício  
financeiro de 2014

**APLICAR** ao Sr(a) Ana Arruda de Aguiar Jatobá multa  
no valor de R\$ 7.590,00, prevista no artigo 73, incisos  
III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recol-  
hida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em jul-  
gado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento  
Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal,  
por intermédio de boleto bancário a ser emitido no  
sítio da internet deste Tribunal de Contas  
([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**Parte:**

João Mendonça Bezerra Jatobá

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Belo Jardim

**CONSIDERANDO** as falhas apontadas no controle inter-  
no das despesas com combustíveis e lubrificantes;

**CONSIDERANDO** o recolhimento a menor de con-  
tribuições patronais devidas ao RGPS no montante de R\$  
33.472,74;

**CONSIDERANDO** a remuneração de profissionais do  
magistério abaixo do mínimo legalmente definido para a  
categoria;

**CONSIDERANDO** as falhas apontadas no controle inter-  
no dos insumos destinados à merenda escolar;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades referentes ao  
exercício ora sob análise não revelaram gravidade sufi-  
ciente para ensejar o julgamento pela irregularidade das  
contas;



**CONSIDERANDO** o Princípio da Razoabilidade, no caso das contribuições previdenciárias não recolhidas, representaram menos de 2% do total devido, e no que concerne à remuneração abaixo do piso do magistério, a desconformidade se manteve apenas em relação a duas servidoras;

**CONSIDERANDO** que as demais desconformidades podem ser corrigidas com envio de determinações à atual gestão;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) João Mendonça Bezerra Jatobá, relativas ao exercício financeiro de 2014

**APLICAR** ao Sr(a) João Mendonça Bezerra Jatobá multa no valor de R\$ 11.385,00, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**Parte:**

José Nilton da Silva Senhorinho

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Belo Jardim

**CONSIDERANDO** as falhas apontadas no controle interno dos insumos destinados à merenda escolar;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) José Nilton da Silva Senhorinho, relativas ao exercício financeiro de 2014

**APLICAR** ao Sr(a) José Nilton da Silva Senhorinho multa no valor de R\$ 7.590,00, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e

Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**Parte:**

Roberto Carneiro Marques

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Belo Jardim

**CONSIDERANDO** que o débito apontado pela auditoria restou afastado;

**CONSIDERANDO** que o pagamento de juros e multas por atraso no recolhimento de contribuições devidas ao RGPS decorreu de conduta praticada no exercício anterior, a qual é objeto de análise no Relatório de Auditoria da Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura de Belo Jardim de 2013, Processo TC nº 1440140-0, devendo ser apreciada quando do seu julgamento;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) Roberto Carneiro Marques, relativas ao exercício financeiro de 2014

**Parte:**

Edjane Bezerra de Araújo

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Belo Jardim

**CONSIDERANDO** que o débito apontado pela auditoria restou afastado;

**CONSIDERANDO** que o pagamento de juros e multas por atraso no recolhimento de contribuições devidas ao RGPS decorreu de conduta praticada no exercício anterior, a qual é objeto de análise no Relatório de Auditoria da Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura de Belo Jardim de 2013, Processo TC nº 1440140-0, devendo ser apreciada quando do seu julgamento;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº





12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar **Regulares** as contas do(a) Sr(a) Edjane Bezerra de Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Belo Jardim

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Planejar as despesas a serem realizadas no exercício com vistas a evitar o seu fracionamento e/ou dispensa indevida de licitação;
2. Adotar, no caso de despesas corriqueiras, mas imprevisíveis quanto ao momento de seu surgimento e ao quantitativo necessário ao seu atendimento, a sistemática de Registro de Preços;
3. Normatizar o controle das despesas com combustíveis, estabelecendo os requisitos a serem observados em relação aos veículos, limites, atividades e beneficiários, contemplando as necessárias informações e registros que permitam o devido acompanhamento e fiscalização, a exemplo da correta e precisa identificação (nas notas fiscais e demais documentos) quanto aos veículos abastecidos, quilometragem, datas, atividades a serem realizadas e pessoas beneficiadas, dentre outros aspectos relevantes;
4. Indicar nos históricos das notas de empenhos ou das notas fiscais emitidas para aquisição de combustível, o período dos abastecimentos, bem como o consumo individualizado por veículo (placa), em determinado período;
5. Designar formalmente o responsável pelo controle das despesas com combustíveis e abastecimento de veículos;
6. Indicar nos históricos das notas de empenhos ou das notas fiscais emitidas para aquisição de combustível, o período dos abastecimentos, bem como o consumo individualizado por veículo (placa), em determinado período;
7. Manter atualizado o controle do patrimônio público, incluindo inventário físico dos bens, registro individualizado com aposição de placas de tombamento e adoção de termos de responsabilidade pela guarda dos bens registrados;

8. Implantar Sistema de Controle de cadastro de imóveis, incluindo a atualização dos valores venais;

9. Implantar sistema informatizado de controle da merenda escolar capaz de fornecer a qualquer momento o estoque dos itens existentes tanto no depósito central como nas escolas, a data de entrada e de saída no depósito central, indicando as escolas e os quantitativos recebidos;

10. Designar formalmente profissional responsável para o desempenho do controle da merenda escolar, registrando devidamente a entrada e saída, de forma a comprovar a movimentação dos insumos adquiridos, auxiliando no exercício dos controles interno e externo, no planejamento das aquisições e na prevenção de desabastecimento;

11. Adequar a remuneração dos professores ao mínimo legal da categoria

E, finalmente, **DETERMINAR** os seguintes encaminhamentos:

1. À Coordenadoria de Controle Externo: a fim de que, nas auditorias subsequentes da Prefeitura de Belo Jardim, seja analisada a execução da despesa relativa à contratação de empresa para prestação de serviços de acompanhamento e gerenciamento de convênios, decorrente do Processo Licitatório nº 75/2014 (Pregão Presencial nº 23/2014) - Contrato nº 140/2014, cuja execução ocorreu nos exercícios de 2015 e 2016 (aditivos celebrados).

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO, relator do processo: MARCOS LORETO  
CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: VALDECIR PASCOAL

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**PROCESSO TCE-PE Nº 1606478-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/05/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA – PROVIMENTO DERIVADO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA**

**INTERESSADO: Sr. JOSENÂNCIO CAVALCANTE DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**



### ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 0470/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606478-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a admissão de Agentes de Saúde no exercício de 2012 sem um processo de seleção pública, o que colide com artigos 5º, 37, II, e 198, § 4º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que se procedeu às admissões em tela, embora extrapolado o limite de gastos com pessoal, em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 22, Parágrafo único, IV, e Constituição Federal, artigos 37 e 169;

CONSIDERANDO o descumprimento da Emenda Constitucional nº 51/06, Artigo 2º, e da Lei Federal nº 11.350/06, artigo 16, que vedam a contratação temporária para admitir agentes de saúde;

CONSIDERANDO os preceitos da Constituição da República, artigos 70 e 71, incisos III e VIII, §3º, combinados com o artigo 75, bem como da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, artigos 70, inciso III, e 73, incisos III e IV,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias listadas no Anexo Único, a seguir detalhado, negando-lhes o registro.

Outrossim, Aplicar, nos termos do artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa no valor de R\$ 3.500,00 ao Sr. Josenâncio Cavalcante da Silva, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 12 de maio de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

### PROCESSO TCE-PE Nº 1606478-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/05/2017

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA – PROVI-  
MENTO DERIVADO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
IBIRAJUBA

INTERESSADO: Sr. JOSENÂNCIO CAVALCANTE DA  
SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0470/17

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606478-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a admissão de Agentes de Saúde no exercício de 2012 sem um processo de seleção pública, o que colide com artigos 5º, 37, II, e 198, § 4º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que se procedeu às admissões em tela, embora extrapolado o limite de gastos com pessoal, em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 22, Parágrafo único, IV, e Constituição Federal, artigos 37 e 169;

CONSIDERANDO o descumprimento da Emenda Constitucional nº 51/06, Artigo 2º, e da Lei Federal nº 11.350/06, artigo 16, que vedam a contratação temporária para admitir agentes de saúde;

CONSIDERANDO os preceitos da Constituição da República, artigos 70 e 71, incisos III e VIII, §3º, combinados com o artigo 75, bem como da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, artigos 70, inciso III, e 73, incisos III e IV,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações temporárias listadas no Anexo Único, a seguir detalhado, negando-lhes o registro.

Outrossim, Aplicar, nos termos do artigo 73, incisos III, da Lei Estadual nº 12.600/04, multa no valor de R\$ 3.500,00 ao Sr. Josenâncio Cavalcante da Silva, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).



Recife, 12 de maio de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

### 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/05/2017

PROCESSO TCE-PE Nº 15100171-6

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA

INTERESSADOS: CLAUDENILTON DAMASO DA SILVA, JULIANO NEMÉSIO MARTINS, NATANAEL DE VASCONCELOS SILVA

ADVOGADOS: GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ - OAB: 910-BPE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### PARECER PRÉVIO

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão Ordinária realizada no dia 11/05/2017

#### Parte:

Juliano Nemésio Martins

#### Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Itaíba

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** o repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao Regime Próprio de Previdência Social do município, no montante de R\$ 831.496,64, o que representa 3,66% da contribuição retida dos servidores e 39,69% das contribuições de responsabilidade do ente;

**CONSIDERANDO** que o pagamento das contribuições previdenciárias intempestivamente, ou seu não pagamento, geram ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, e comprometem gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

**CONSIDERANDO** o elevado déficit financeiro constatado no município, no montante de R\$ 9.037.685,11, que resulta na restrição da capacidade de pagamento do município frente às suas obrigações de curto prazo, caracterizando o descumprimento da Lei Complementar nº 101/00;

**CONSIDERANDO** os atrasos na alimentação do sistema SAGRES - módulos de execução orçamentária e pessoal, registrados em todos os meses do exercício em análise;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Itaíba a **Rejeição** das contas do(a) Sr(a) Juliano Nemésio Martins, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itaíba

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Estudar e implantar medidas que possibilitem a elevação de arrecadação de tributos próprios e de créditos inscritos na dívida ativa;
2. Providenciar o recolhimento integral e tempestivo das contribuições devidas ao RPPS;
3. Promover audiências públicas trimestrais visando a demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais;



**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

**Nº 165**

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 09/05/2017 a 13/05/2017

4. Proceder a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos (PGIRS);
5. Zelar pelo cumprimento dos prazos de entrega das informações do SAGRES.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: MARCOS NÓBREGA

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



## JULGAMENTOS DO PLENO

**09.05.2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1720473-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/05/2017**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA**

**INTERESSADA: Sra. DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO**

**ADVOGADA: Dra. CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA - OAB/PE**

**NJ 32.817**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0448/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720473-2, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1310/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1640009-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que a apresentação de decretos de emergência, por si só, não se sobrepõe a uma análise global dos fatos, conforme já assentou este Tribunal (Processo TCE-PE nº 1402397-0 – Pleno; TCE-PE nº 1509478-9 – Pleno; e TCE-PE nº 1680000-0 – 1ª Câmara);

CONSIDERANDO que o defendente não acosta aos autos nenhum documento comprobatório de que a não eliminação no excesso das despesas com pessoal decorre de ações de combate à seca;

CONSIDERANDO que a despeito de suposta crise alegada pela recorrente, os relatórios apontam que a Receita Corrente Líquida do Município aumentou 14,26% do 1º quadrimestre de 2014 (R\$ 66.842.731,04) até o 3º quadrimestre de 2015 (R\$ 76.373.710,94);

CONSIDERANDO que a Recorrente não altera o cenário

descrito no Acórdão atacado (T.C. nº 1310/16), cujo relato é no sentido de que a gestora deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal máximo, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04; CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Processos TCE-PE nos 1340363-1 – 2ª Câmara; 1209126-1 - 2ª Câmara; 1330012-0 – 2ª Câmara; 1604497-6 – Pleno; 1660002-2 – 1ª Câmara, Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente recurso ordinário, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão atacado (T.C nº 1310/16) em todos os seus termos.

Recife, 8 de maio de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano Pimentel- Procurador-Geral

**10.05.2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1408515-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/05/2017**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ÁGUAS BELAS**

**INTERESSADAS: Sras. JALMIRA GUIMARÃES FERRO AMORIM E GISLAYNE FERREIRA SANTANA**

**ADVOGADO: Dr. BRUNO SIQUEIRA FRANÇA – OAB/PE Nº 15.418**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**



**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO  
ACÓRDÃO T.C. Nº 0451/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1408515-0, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELAS Sras. JALMIRA GUIMARÃES FERRO AMORIM E GISLAYNE FERREIRA SANTANA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1358/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 0903564-3), DE INTERESSE DAS RECORRENTES E DOS Srs. NOMERIANO FERREIRA MARTINS, MARIA GORETE MARQUES JORDÃO BRANDÃO, MARIA EUGÊNIA GERÔNIMO DA SILVA E MARIA ALVES TEXEIRA **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER**, do presente Recurso Ordinário, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, alterando o Acórdão T.C. nº 1358/14, nos seguintes termos:

a) sejam alterados os débitos inicialmente imputados pela irregularidade “pagamento indevido de proventos e licença-prêmio” tendo em vista os novos cálculos e exclusões de responsabilidade detalhados no presente parecer, para os seguintes:

1. Sr. Nomeriano Ferreira Martins: R\$ 25.137,42;
2. Sras. Jalmira Guimarães Ferro Amorim e Gislayne Ferreira Santana: R\$ 17.627,52;
3. Sras. Maria Gorete Marques Jordão Brandão e Maria Eugênia Gerônimo da Silva: R\$ 21.153,80.

b) sejam mantidos os débitos inicialmente imputados pela irregularidade “pagamento de proventos de aposentadoria com incorporação indevida de vantagens”, nos seguintes termos:

1. Sras. Jalmira Guimarães Ferro Amorim e Gislayne Ferreira Santana (R\$ 30.399,37);
2. Sras. Maria Gorete Marques Jordão Brandão e Maria Eugênia Gerônimo da Silva (R\$ 14.853,22);
3. Sra. Maria Gorete Marques Jordão Brandão e Maria Alves Teixeira (R\$ 3.977,40).

c) seja excluída da decisão recorrida a responsabilização das Sras. Jalmira Guimarães Ferro Amorim e Gislayne Ferreira Santana acerca das irregularidades concernentes ao:

1. “pagamento de proventos de aposentadoria julgada ilegal por acumulação vedada, no valor total de R\$ 19.693,16, contrariando o artigo 40, § 6º, da Constituição Federal”;

2. “envio de processos de aposentadoria à Corte de Contas fora do prazo legal”.

d) seja excluída da decisão recorrida a responsabilização das Sras. Maria Gorete Marques Jordão Brandão e Maria Eugênia Gerônimo da Silva acerca da irregularidade concernente ao “pagamento de proventos de aposentadoria julgada ilegal por acumulação vedada, no valor total de R\$ 4.883,98, contrariando o artigo 40, § 6º, da Constituição Federal”;

e) seja reduzido o valor total do débito referente à irregularidade “pagamento de proventos de aposentadoria julgada ilegal por acumulação vedada” para R\$ 31.135,00 (responsável: Sr. Nomeriano Ferreira Martins);

f) seja reduzido o valor total do débito imputado pelo conjunto das irregularidades para os atuais R\$ 144.283,73, assim distribuídos:

1. Sr. Nomeriano Ferreira Martins: R\$ 56.272,42;
2. Sras. Jalmira Guimarães Ferro Amorim e Gislayne Ferreira Santana: R\$ 48.026,89;
3. Sras. Maria Gorete Marques Jordão Brandão e Maria Eugênia Gerônimo da Silva: R\$ 36.007,02;
4. Sra. Maria Gorete Marques Jordão Brandão e Maria Alves Teixeira: R\$ 3.977,40.

Manter, nos demais aspectos, os termos do acórdão recorrido.

Recife, 9 de maio de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador - Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1509771-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/05/2017**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO – DER/PE**

**INTERESSADO: Sr. EUGÊNIO MANOEL DO NASCIMENTO MORAES**



**ADVOGADAS:** Dras. **CAMILA ALMEIDA DE GODOY – OAB/PE Nº 26.716, E POLIANA MARIA CARMO ALVES – OAB/PE Nº 33.039**

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO **ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR:** TRIBUNAL PLENO  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0452/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1509771-7, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. EUGÊNIO MANOEL DO NASCIMENTO MORAIS, ORDENADOR DE DESPESAS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1812/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1002206-5), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. HAMILTON VERAS DE QUEIROZ, LUIZ ALBERTO DE ARAUJO, OZAILDO DE SOUZA FERRAZ, FRANCISCO DE ASSIS BENICIO COELHO, JOAO GUILHERME DE GODOY FERRAZ, BRENO MAIA E SILVA, CHARLES EDUARDO DE ANDRADA JURUBEBA, MARCOS JOSE CARNEIRO, NELIO NELSON CARNEIRO DE LIMA, PAULO AFONSO NEIVA NOVAES, NILSON FRANCISCO DA SILVA, EMANUEL SAUL VIEIRA JURUBEBA, ANTONIO CARLOS LINS DE ARAUJO, HAROLDO JOSE CORDEIRO MACHADO, LUIZ FERNANDES DE CASTRO, JOSE LOCIO DE MIRANDA FILHO, ROMERO TORRES NUNES, JOSE LACERDA LIMA, SEBASTIÃO IGNACIO DE OLIVEIRA JUNIOR, PAULO DE TARSO FERNANDES DA ROCHA, CARLOS MARTINS MOREIRA FILHO, EDILENE MARIA CAMPELO RODRIGUES, AMARA LUCIA CORREIA DA SILVA, CID DE PAULA GOMES FILHO, ANDRÉ LUIZ MOTA PINHO, CARLOS HUMBERTO DE ANDRADE E SILVA, INGRID KEHRLE PEREIRA ALBANEZ, ASTON MEDEIROS DOS SANTOS, HÉLIO MENEZES DE ALENCAR, PEDRO PEREIRA CAVALCANTE FILHO, FRANCISCO DE ASSIS DE ANDRADA JURUBEBA, LUCIANO DE MELO MOTTA E MOISÉS FELIPE DE SOUSA CARVALHO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os requisitos de tempestividade, legitimidade e interesse processual;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 352/2016, do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a ausência de fatos novos,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, o Acórdão T.C. nº 1812/15.

Recife, 9 de maio de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1506467-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/05/2017**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CALÇADO**

**INTERESSADOS: JOSÉ ELIAS MACENA DE LIMA (RECORRENTE), E DA COMANAS - CONSÓRCIO DOS MUNICÍPIOS DA MATA NORTE E AGRESTE SETENTRIONAL DE PERNAMBUCO E CODEAM - CONSÓRCIO PÚBLICO PARA O DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO AGRESTE MERIDIONAL DE PERNAMBUCO**

**ADVOGADO: Dr. LUCICLÁUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA - OAB/PE Nº 21.523**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0455/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606467-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ ELIAS MACENA DE LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CALÇADO NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1229/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1301349-0), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DA COMANAS - CONSÓRCIO DOS MUNICÍPIOS DA MATA NORTE E AGRESTE SETENTRIONAL DE PERNAMBUCO E CODEAM - CONSÓRCIO PÚBLICO PARA O DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO AGRESTE MERIDIONAL DE PERNAMBUCO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos



do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 113/2017;

CONSIDERANDO que o Recorrente não obteve êxito na tentativa de modificar o mérito do julgado objeto deste remédio de irrisignação;

CONSIDERANDO que os fatos ensejadores das punições pecuniárias aplicadas no *decisum* objeto deste Recurso ocorreram antes da entrada em vigor da Lei Estadual nº 14.725, de 10/07/2012,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para reduzir o valor das multas individuais aplicadas pela 1ª Câmara por meio do Acórdão T.C. nº 1229/15 ao Sr. José Elias Macena de Lima, ao COMANAS – Consórcio dos Municípios da Mata Norte e Agreste Setentrional de Pernambuco e ao CODEAM – Consórcio Público para o Desenvolvimento da Região Agreste Meridional de Pernambuco, de R\$ 30.000,00, para R\$ 8.000,00, mantendo incólume os demais termos do retrorreferido *decisum*, mormente quanto ao julgamento pela irregularidade do objeto da Auditoria Especial em questão.

Recife, 9 de maio de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1621073-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/05/2017**

**PEDIDO DE RESCISÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES**

**INTERESSADO: Sr. ROGÉRIO TENÓRIO AMARO FERREIRA**

**ADVOGADOS: Drs. IELVA PRYSCYLLA FERREIRA DE**

**MELO – OAB/PE Nº 25.772, JOSÉ IVAN DE MELO – OAB/PE Nº 13.846, E RICHARD MICHAEL DE MELO – OAB/PE Nº 28.529**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0456/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1621073-6, REFERENTE AO PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. ROGÉRIO TENÓRIO AMARO FERREIRA, SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0773/16 – (PROCESSO TCE-PE Nº 1604574-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta da Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, acompanhando o Parecer MPCO nº 118/2017, em **CONHECER** do Pedido de Rescisão, por atender aos pressupostos de admissibilidade, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, alterar o Acórdão ora rescindendo e desconstituir o auto de infração lavrado em desfavor do requerente, excluindo a multa que lhe foi aplicada.

Recife, 9 de maio de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

## 11.05.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1604322-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/04/2017**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBÓ**

**INTERESSADOS: Srs. CLÉBER JOSÉ DE AGUIAR DA SILVA, JOSEFA DE ABREU AGUIAR E LÍDIA MARIA COUTINHO**





**ADVOGADO: Dr. LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA – OAB/PE Nº 1556-A**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0459/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604322-4, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. CLÉBER JOSÉ DE AGUIAR DA SILVA, JOSEFA DE ABREU AGUIAR E LÍDIA MARIA COUTINHO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0374/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1405828-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que a parte é legítima, tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão e o recurso foi interposto tempestivamente;

**CONSIDERANDO**, o teor do Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 00471/2016, às fls. 208 a 216 dos autos;

**CONSIDERANDO** que os argumentos dos recorrentes, não são suficientes para elidir as irregularidades apontadas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 10 de maio de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

**12.05.2017**

**15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 10/05/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100035-9RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO**

**EXERCÍCIO: 2016**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA**

**INTERESSADOS: LAMARTINE MENDES DOS SANTOS**

**ADVOGADOS: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - OAB: 24034PE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO Nº 467 / 17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100035-9RO001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Parte:**

Lamartine Mendes dos Santos

**Unidade(s) Jurisdicionada(s):**

Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

**CONSIDERANDO** que o Recorrente não obteve êxito na tentativa de modificar o opinativo expedido por esta Corte de Contas em seu desfavor nos autos do Processo TC nº 15100035-9, em que restou recomendado à Câmara de Vereadores do Município de Lagoa de Itaenga a rejeição das contas de governo do Prefeito local relativas ao exercício financeiro de 2014;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.



CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS  
CONSELHEIRO, relator do processo: MARCOS LORETO  
CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS  
CONSELHEIRO: VALDECIR PASCOAL  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão vergastado.

Recife, 12 de maio de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador-Geral

## 13.05.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1501980-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/05/2017**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE**  
**INTERESSADO: Sr ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA**  
**ADVOGADOS: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0469/17**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1501980-9, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. ARQUIMEDES GUEDES VALENÇA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BUÍQUE NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0345/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1105789-0), DE INTERESSE DO EMBARGANTE E DOS Srs. ELVIS TORRES DE SIQUEIRA, PAULA FRACINETE DA SILVA E ROSELUCIA DE SIQUEIRA ALVES, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO**, em parte, o Parecer do MPCO nº 00051/2016;  
**CONSIDERANDO** o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado;  
**CONSIDERANDO** que inexistente qualquer omissão ou contradição no Acórdão embargado,  
Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração

**PROCESSO TCE-PE Nº 1470108-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/05/2017**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFOGADOS DA INGAZEIRA**  
**INTERESSADOS: JOSÉ COIMBRA PATRIOTA FILHO, GILDAZIO JOSÉ DOS SANTOS MOURA, VERATÂNIA LACERDA GOMES DE MORAIS, GENILDA ALCÂNTARA DOS SANTOS MASCENA, ÊNIO AMORIM VIANA, EXPEDITA XAVIER DE QUEIROZ GUIMARÃES, HELTON SANTANA DE MOURA E ANTÔNIO DANIEL MANGABEIRA VALADARES DE SOUZA.**  
**ADVOGADOS: DR. WALBER DE MOURA AGRA – OAB/PE Nº 757-B, DRA. MARIA STEPHANY DOS SANTOS – OAB/PE Nº 36.379, DRA. MARIA PAULA PESOA LOPES BANDEIRA – OAB/PE Nº 27.909, DRA. MARIA GORETTE DE VASCONCELOS AQUINO – OAB/PE Nº 17.859, E DRA. CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS MARQUES – OAB/PE Nº 14.201**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0471/17**

Relatada e discutida a questão de ordem suscitada pela Conselheira Teresa Duere, para resolver o equívoco referente ao sobrestamento, na sessão da Primeira Câmara realizada em 29/11/2016, do Processo TCE-PE nº 1470108-0, Prestação de Contas de gestão da Prefeitura Municipal de Afoogados da Ingazeira, relativa ao exercício de 2013, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado em acatar a questão de ordem e revogar o sobrestamento do citado processo.



**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

**Nº 165**

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 09/05/2017 a 13/05/2017

Recife, 12 de maio de 2017.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral